



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001302/2003-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1802-001.392 – 2ª Turma Especial
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

Não são acolhidos os embargos interpostos quando não constatada a contradição alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Conselheiro.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, contra Acórdão no. 1802.00.787, de 22/02/2011, quando do julgamento de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP.

A Fazenda Nacional entendeu haver contradição no referido acórdão, nos seguintes termos:

O acórdão nº. 1802.007.787, que enfrentou Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, decidiu por negar provimento ao mesmo, vejamos o dispositivo e a parte final do voto condutor:

“ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.”

Estando devidamente comprovados os créditos, de rigor reconhecer se o direito creditório, motivo pelo qual, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.”

Mais esta não é exatamente a mesma conclusão exposta na fundamentação do voto condutor do acórdão, onde se consignou o seguinte:

“Observando os autos em apreço, malgrado não haja de fato os formais comprovantes de retenção, diversamente do que entendeu a decisão recorrida, verifico que a recorrente se desincumbiu da sua obrigação comprobatória, assinalo que os créditos indicados, oriundos de retenção a maior, foram devidamente comprovados com a apresentação dos DARF de recolhimentos contrapostos e coincidentes ao final com a escrituração contábil de tais valores.”

Verifica-se, portanto, contradição entre a decisão e seus fundamentos, uma vez que o decisum consigna a negativa ao RV apresentado pelo contribuinte enquanto a fundamentação integral do voto dispõe acerca da aceitação da tese esposada pelo Autuado.

Assim, considerando que o mencionado acórdão contém aparente contradição entre a parte dispositiva e expositiva no julgado, uma vez que o CARF afirma que os créditos foram devidamente comprovados e, no entanto, nega provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, foram opostos os presentes embargos pela Fazenda Nacional para que a contradição seja sanada.

E o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Fazenda Nacional opõe os presentes embargos ante aparente contradição entre a parte dispositiva do Acórdão no. 1802.00.787, de 22/02/2011.

Ocorre que, apreciando como embargos a petição apresentada pela Delegacia da Receita Federal, a 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, através do Acórdão no. 1802.01.284, de 03/07/2012, já havia sanado a contradição existente no Acórdão no. 1802.00.787, de 22/02/2011, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano Calendário:

2002

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS: Serão acolhidos os embargos interpostos no sentido de retificar o Acórdão 1802.00.787, DE 22/02/2011 na parte em que foi constatado o vício da contradição apontado pela Embargante, ratificando-se todos os seus demais termos.

O voto condutor do Acórdão esclarece a questão debatida nos autos:

“Uma vez que o mencionado despacho/pedido da Delegacia da Receita Federal do Brasil, de fls. 1373, denota existir contradição entre a parte expositiva e a parte dispositiva do acórdão, recebo o como recurso de embargos de declaração.

Considerando que essa contradição está calcada em flagrante erro material, a

teor do art. 463, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo, o erro material apontado é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte. Por esta razão não há que se falar em intempestividade do recurso.

A questão debatida nos autos versa sobre a declaração de compensação apresentada pela recorrente e cujo direito creditório não foi reconhecido pela DRJ, em razão da ausência de comprovação das retenções na fonte que compuseram o crédito

Na decisão recorrida (fls. 562 564), a DRJ alegou que não foram comprovados os créditos na quantia de R\$363.577,95. A Recorrente, ao revés, argumenta em seu recurso voluntário que a parcela não comprovada decorre das retenções efetivadas pela empresa Hiper Cheque Ad. e Serv. Ltda. e tiveram como base as operações de mútuo realizadas.

Sustenta esse fato com o lastro probatório de fls. 573 a 641, onde foram cotejados todos os documentos necessários, quais sejam, comprovantes de retenção processados pela fonte pagadora mencionada, documentos escriturais de ambas as empresas, DIPJ e DIRF.

Aduz a Primeira Seção de Julgamento do CARF em seu acórdão que as provas produzidas pela recorrente para comprovar a existência do crédito perfazem os requisitos de certeza e liquidez nos moldes do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Na análise dos documentos acostados pela Recorrente, verifico que os recolhimentos efetuados via DARF coincidem com os documentos escriturais de ambas as empresas (Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz e Hiper Cheque Administração Serviços e Representação), a saber:

DARF (fl. 574) x Diário Distribuidora (fl. 579) x Diário Hiper Cheque (fl. 583) – valor R\$ 64.445,80;

DARF (fl. 587) x Diário Distribuidora (fl. 591) x Diário Hiper Cheque (fl. 595) – valor R\$ 66.446,70;

DARF (fl. 598) x Diário Distribuidora (fl. 605) X Diário Hiper Cheque (fl. 606) valor de R\$ 58.118, 27;

DARF (fl. 610) x Diário Distribuidora (fl.615) x Diário Hiper Cheque (fl. 618) valor de R\$ 64. 943, 73;

DARF (fl. 621) x Diário Distribuidora (fl. 625) x Diário Hiper Cheque (fl. 631) valor R\$ 70.714, 97;

DARF (fl. 634) x Diário Distribuidora (fl.639) x Diário Hiper Cheque (fl.641) valor de R\$ 60.378,18.

Temos ainda que este valor total de R\$ 385.047,64 coincide com a DIPJ 2002/2003 acostada pela Recorrente na fl. 547 e com a DIRF 2002/2003 retificadora de fl. 555.

Por tudo isso, entendeu o acórdão embargado que a recorrente comprovou seu direito creditório com documentos hábeis e idôneos, quais sejam: DARFs, Documentos Escriturais, DIPJ 2002/2003 e DIRF 2002/2003 retificadora e, com isso, se desincumbiu de sua obrigação comprobatória. Conclui, no entanto, de forma contraditória, pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Evidente a ocorrência de erro material nesta decisão, eis que há um equívoco na parte dispositiva em relação à parte expositiva do acórdão.

Mister se faz desfazer este equívoco.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos, para retificar a decisão do Acórdão nº 1802.00.787, de 22/02/2011, para o fins de DAR provimento ao recurso voluntário.

Assim, se constata que o Acórdão CARF exarado, em 03 de julho de 2012, de nº 1802-01.284, já fora efetuado a correção da contradição arguida nestes embargos, ora impetrado pela Fazenda Nacional, não havendo outra contradição a ser sanada.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Relator Marco Antonio Nunes Castilho - Relator